



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Página 1



**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo.

**Interessado:** Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Temporários da Administração Direta e Indireta - SINSERTADI.

**Número:** 14.300

**Data:** 10 de fevereiro de 2004

**Ementa:**

*Exmo. Em  
9.2.2004  
José Bonifácio Rodrigues de Andrade  
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO*

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERVIDOR  
PÚBLICO – PROVA DE UNICIDADE SINDICAL –  
AUSÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.**

### CONSULTA

O Excelentíssimo Secretário-Adjunto de Governo, por meio do Ofício OF/SEADGOV/Nº729/03, encaminha para análise notificação extrajudicial promovida pelo Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Temporários da Administração Direta e Indireta-SINSERTADI relativa a desconto de contribuição sindical.

Diante das informações e estudadas as devidas considerações, passo a opinar.

### PARECER

O interessado endereça notificação extrajudicial ao “Exmo. Sr. Governador Estadual”. Não há endereçamento formal nos moldes exigidos pela lei ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual, em sede preliminar, entendo que o expediente não previne responsabilidade, não conserva e nem ressalva direitos e tampouco manifesta qualquer intenção de modo formal.

No mérito, a notificação visa efetuar desconto da contribuição sindical dos servidores públicos temporários em favor do interessado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a contribuição sindical nos seguintes termos:

*Marcos*  
Marcos Barroso Lima Brito de Campos  
Procurador do Estado  
OAB/MG 87.115 - NABP 006.110-3

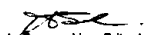


“EMENTA: Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porem, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), ~~não~~ cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, ~~não~~ há como reconhecê-lo, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.” (STF, 1ª Turma, RMS 21758/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 04.11.94)

Em seu voto, o Ministro Relator assevera que é devida a contribuição sindical obrigatória ao Sindicato que comprovar o requisito da unicidade, como se denota no seguinte excerto:

“De minha parte, não tenho dúvida, à vista do art. 8º, in fine, da recepção sob ordem constitucional vigente, do instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1076, medº, cautelar, Pertence, 15.6.94).

Por outro lado, uma vez facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não vislumbro suporte jurídico à pretendida exclusão deles do regime da contribuição legal compulsória: nesse sentido, aliás, é o único pronunciamento do Tribunal, ainda que em sede de deliberação cautelar (ADIn 962, Galvão, 11.11.93).

  
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos  
Procurador do Estado  
OAB/MG 67.115 - MASP 905.110-3



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Página 3 de 3

A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade, igualmente objeto de consagração explícita do texto constitucional.”

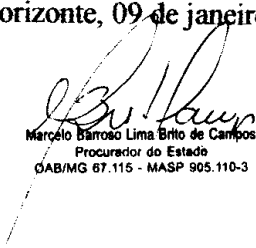
No mesmo voto, o Ministro Relator, seguido pelos seus pares da Turma, aduz que compete ao Ministério do Trabalho certificar o requisito da unicidade, documento que não foi apresentado pelo interessado.

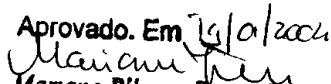
### CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as razões preliminares e de mérito, entendo que a notificação extrajudicial promovida pelo interessado não surte efeito em relação ao Estado de Minas Gerais.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2004.

  
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos  
Procurador do Estado  
OAB/MG 67.115 - MASP 905.110-3

Aprovado. Em 14/01/2004  
  
Mariane Ribeiro Bueno Freire  
Procuradora Chefe de Consultoria Jurídica  
MASP 303.107-0 OAB/MG 56566